



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S  
TERCEIRA CÂMARA

191 PROCESSO Nº 10875.000463/90-10

Sessão de 26 janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.537

Recurso nº.: 114.536

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

Recorrid DRF - GUARULHOS - SP

DECADÊNCIA: Registro da D.I. em 15.07.85, e ciência do A.I. em 02.06.90 - Expiração do quinquênio decadencial. Preliminar acolhida.

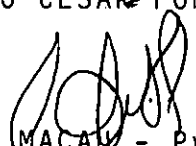
VISTOS, relatórios e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ~~em~~ acolher a preliminar de decadência, vencidas as Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Dione Maria Andrade da Fonseca, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE - Relator

  
MILBERT MACAY - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **28 JAN 1994**  **Carlos Moreira Vieira** *su BYT.*

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.536 -- ACORDÃO N. 303-27.537

RECORRENTE: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP

RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE

R E L A T O R I O

A recorrente importou 700 placas de circuito impresso em componentes eletrônicos montados, com a denominação de Grupo Componentes da Entrelinha, colocando-a na classificação 84.55.03.99 da TAB. O fiscal que liberou a mercadoria impugnou a classificação, atribuindo-a ao n. 85.21.15.00. Em face do erro atribuído à Recorrente, aplicou a multa do art. 107, VII, de DL n. 36/60, a qual foi paga.

Mais de cinco anos depois, em ato de revisão aduaneira, através de novo A.I., a empresa foi chamada ao pagamento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além de juros de mora, multa de mora e multa relativamente à infração administrativa das importações (DL 37/66, art. 108; Dec. n. 87.891/82), art. 364, II; DL 37/66, art. 169, I (b); DL 2.287/86, art. 3.).

O A.I. foi lavrado em 20.03.90. A firma autuada recebeu notificação em 02.06.90, relativamente a essas infrações, apresentando impugnação em 28.07.90, onde sustenta:

1. Que no processo de liberação de mercadorias, em 18.04.85, o Agente Fiscal envolvido não concordou com a classificação adotada na adição 001 da G.I. n. 18-84/064.713-4 e D.I. n. 502.738 e seus aditivos. A defendente concordou com as modificações determinadas pelo Agente Fiscal e recolheu, por isso multa prevista no art. 107, VII do DL 37/66.

2. Em 02.06.90, mais de cinco anos após os acontecimentos descritos, a Recte é notificada das irregularidades descritas no A.I.

3. Como preliminar, a Recte., alega que o I.I. é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, aplicando-se por isso, o disposto no art. 150, parágrafo 4., do CTN, contando-se o prazo de decadência de cinco anos a partir do fato gerador. Assim, não há base legal para prosseguimento do processo.

4. No mérito, sustenta que a mercadoria importada era objeto de ato concessório de drawback, não lhe importando a classificação tributária para eximi-la da suspensão de tributos. cita julgado do TFR que decide descabe imposição de multa no caso de divergência entre a classificação consignada em guias e as mercadorias importadas, desde que não se evidencie qualquer dano ao Fisco ou intuito de burla.

Cita, igualmente, Ato Declaratório CST n. 29, de 22.12.80, o qual declara que:

"...a indicação incorreta do código tarifário, pelo importador, na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades no Decreto-lei n. 37/66,



artigos 108 e 169, este último com a redação do art. 2. da Lei n. 6562/78, se verificada a exatidão da mercadoria".

5. Não se levantou dúvida quanto à exatidão da mercadoria, pois estas mercadorias eram componentes de máquinas de escrever eletrônicas que foram exportadas (Relatório de Comprovação de drawback).

6. Por essas razões, pede a anulação do A.I.

Em suas informações, o fiscal atuante, analisando a preliminar, refuta o conceito de pagamento do I.I. por homologação, mesmo em se tratando de despacho aduaneiro simplificado, quando a Fazenda Nacional reserva para si um prazo para exame de declaração do contribuinte. Cita Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em que se conclui ser o I.I. pago por declaração. Despede a preliminar de decadência do direito de agir pela Fazenda Nacional, por essa conclusão e, sendo assim, o início da contagem do prazo decadencial começa no primeiro dia útil, em 02.01, do exercício subsequente, na forma do art. 173, I, do C.T.N.

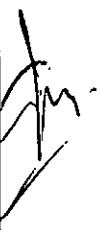
No mérito, diz a informação que a firma "pretende" que a descrição da mercadoria importada seja aspecto secundário no despacho aduaneiro. "O que não deve ser levado a sério, uma vez que essa informação é a base não só para a conferência física, como para o correto enquadramento tarifário" ... "... no controle das mercadorias licenciadas no próprio drawback..." (fls. 61/62).

E prossegue: Se a firma concordou em modificar a classificação da mercadoria importada ela ficou sem G.I. "Como só tem Guia de Importação para esta última, fica sem licença para a primeira. O que implica no pagamento dos tributos e da multa..." E conclui, para ratificar o A.I.: o importador está sendo autuado "pela declaração indevida da mercadoria". (p. 63).

Em sua decisão, a DRF sustenta liminarmente as conclusões e recomendações do agente fiscal. Ela dá ênfase, sobretudo, aos argumentos de que a mudança na descrição da mercadoria importada resulta na inexistência de G.I., e ilustra com a Portaria n. 239/78, do SRF, art. 19, verbis: "É obrigação do importador: e "não importar mercadoria ao desamparo da Guia de Importação ou documento equivalente, quando exigido tal documento. E continua a decisão: "A impugnante não foi autuada por ter classificado erroneamente a mercadoria, e sim, por tê-la descrito incorretamente. A aplicação do código tarifário é decorrência do novo enquadramento na TAB -- Tarifa Aduaneira do Brasil, motivado pela constatação de que a mercadoria tem descrição diversa daquela adotada na Declaração de Importação." E é mantido o A.I.

Intimada a empresa, conforme AR assinado em 07.12.91, ela recorreu a este Conselho, renovando os argumentos expostos em sua impugnação.

E o relatório.





V O T O

Em preliminar, a Recte. sustenta existir a decadência do direito de a autoridade fiscal intentar uma ação fiscal de que se intimou a atuada em 02.06.90 relativamente a um despacho aduaneiro ocorrido em 18.04.85, passados mais de cinco anos entre um fato e outro.

A empresa pretende a aplicação ao caso, na contagem de prazo de decadência do direito à ação fiscal, do parágrafo único do art. 173 do CTN, "verbis":

"O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável a lançamento."

De seu lado, a autoridade fiscal arrima-se no "caput" do art. 147 -- lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo -- para pleitear a aplicação do art. 173, I, do CTN, que determina como início da contagem do período quinquenal o

"primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

O imposto de importação, na forma realizada em Despacho Aduaneiro Simplificado, embora iniciado sob a forma de declaração, somente se consuma por homologação da autoridade fiscal. Aplica-se ao caso a compreensão do art. 150 do CTN, o qual dispõe textualmente:

"O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Esta forma de lançamento tem prazo próprio. Estipula o parágrafo 4. de mesmo art. 150:

"Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5  
Rec. 114.536  
Ac. 303-27.537

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

No caso em discussão, aplicam-se estas normas com toda propriedade. Extinguiu-se o quinquênio para a ação administrativo-fiscal em 17.04.90.

Dou provimento à preliminar suscitada para julgar insubsistente o Auto de Infração que originou este processo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

191

LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator



### DECLARAÇÃO DE VOTO

A recorrente levanta preliminar de decadência por entender que, em sendo o imposto de importação tributo cujo lançamento se dá pela modalidade de homologação, e tendo o registro da D.I. ocorrido em 15/04/85, na data em que foi recebida a notificação do auto de infração (02/06/90), o prazo decadencial, conforme parágrafo quarto do art. 150 do CTN, já se expirara.

A decisão recorrida a esta alegação se contrapõe, afirmando que o lançamento do I.I. se opera por declaração, e não por homologação.

Discordo da decisão recorrida pelas razões que passo a expor.

No lançamento por declaração, o sujeito passivo fornece (declara) as informações sobre a matéria de fato relacionadas com a situação que caracteriza o fato gerador, e a autoridade administrativa, de posse desses elementos, aplica-lhe o direito, efetuando o lançamento e notificando o contribuinte a pagar o crédito ou impugná-lo. Assim, o que caracteriza o lançamento por declaração é que esse é efetuado pela autoridade administrativa após receber as informações sobre a matéria de fato relacionada com o fato gerador e só a partir de notificado deve o contribuinte efetuar o pagamento.

Tal não é, evidentemente, o caso do imposto de importação, em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar previamente o pagamento do imposto, seguido do registro da D.I. O pagamento, dessa forma, é feito sem nenhum exame prévio da autoridade administrativa, e extingue o crédito sob condição resolutória.

Heraldo Gueiros Bernardes esclarece, que "no lançamento por declaração há necessidade do sujeito ativo expedir notificação de lançamento para que o sujeito passivo pague o tributo. No lançamento por homologação, ante o fato de que o pagamento já foi feito antecipadamente, não há necessidade da expedição de notificação de lançamento; a forma de lançar é pela homologação dos dados antes efetuados".

E não se diga que tal só se aplica a despacho comum, não abrangendo o despacho aduaneiro simplificado. Nesse sistema, o legislador transfere para uma segunda etapa de fiscalização, a realizarse após o desembaraço da mercadoria, uma série de operações lógicas preparatórias do lançamento, a ser feita no estabelecimento do importador. O lançamento será feito se e quando a administração tiver oportunidade de, realizando as operações no estabelecimento do importador, homologar (ou não) os dados antes efetuados pelo importador.

Aliás, a própria IN SRF n. 19/78, que contém as normas que regem o Despacho Aduaneiro Simplificado, dispõe, nos seus itens 20 e 30, "verbis":

"20 - O procedimento fiscal tem início com o registro da D.I."

"30 - Finaliza-se o procedimento fiscal por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, homo-

SF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07)  
Rec. 114.536  
Ac. 303-27.537

logando o crédito tributário e, quando for o caso, aprovando sua exclusão" (grifei).

Assim, nenhuma dúvida quanto ao fato de que o lançamento do I.I. se opera por homologação, quer no despacho aduaneiro comum, quer no simplificado.

Outro aspecto a ser analisado é que está envolvido no processo é o regime de "drawback" suspensão, porque, em tal caso, não ocorre o pagamento prévio do imposto.

Nesse regime o fato gerador considera-se ocorrido na data do registro da D.I., mas a exigibilidade do crédito fica suspensa, condicionada ao implemento do compromisso de exportação. Implementado o regime, exclue-se o crédito. A natureza do lançamento (por homologação) não é alterada apenas em função do não pagamento pela suspensão. O importador assina termo de responsabilidade no campo 24 da D.I., comprometendo-se a liquidar o débito e demais taxas no caso de inadimplemento (total ou parcial) do compromisso. Nesse caso, a correção monetária e os juros de mora serão computados a partir da data do registro da D.I., ou do décimo quinto dia do mês subsequente ao do registro, na hipótese de D.A.S. (Port. MF N. 36/82 subitem 16.1).

Finalmente, é relevante observar que a IN SRF n. 43/82, ao dispor que no caso de despacho aduaneiro simplificado, disciplinado pela IN SRF n. 17/78, será obrigatória a apresentação da quinta via da D.I., que ficará registrada na repartição aduaneira, onde deverá permanecer até a segunda etapa de fiscalização ou, pelo período máximo de 5 anos, indicou claramente que a segunda etapa de verificação, do DAS deve ocorrer no prazo máximo de 5 anos do registro de D.I., sob pena de a Fazenda Nacional decair do direito de efetuar o lançamento.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência levantada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

SANDRA MARIA FARONI - Conselheira

lgl